



APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 51/XII/2.ª

Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de Abril, que estabelece o regime jurídico-laboral dos trabalhadores periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PS, abaixo-assinados, propõem:

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

«Artigo 12.º

Tabelas remuneratórias

- 1 - As tabelas remuneratórias dos trabalhadores dos SPE do MNE, fixados por país e por categoria, em euros, são aprovadas por decreto regulamentar, o qual deve estabelecer os respetivos critérios.
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – Em caso de acentuada perda de poder de compra em qualquer país pelo efeito isolado ou conjugado da inflação e da variação cambial, designadamente quando se verifique que a remuneração base mensal é inferior ao salário mínimo local, **há** lugar à revisão intercalar das respetivas tabelas remuneratórias.
- 5 – Nos postos ou missões diplomáticas situados fora da Zona Euro, quando se verifique uma variação negativa da taxa de câmbio média anual euro/moeda local que ultrapasse os **3%** é **aplicado** ao montante nas tabelas remuneratórias referidas no n.º1 um fator de correção cambial correspondente a essa variação, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, da administração pública e dos negócios estrangeiros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 6 – O disposto no número anterior não se aplica quando nos dois anos anteriores tenha ocorrido uma variação positiva da taxa de câmbio média, euro/moeda local, que tenha atingido ou ultrapassado os **3%**.

7 – O fator de correção cambial previsto no número anterior pode a todo o momento ser suspenso por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e dos negócios estrangeiros, quando deixem de se verificar os fundamentos que determinaram a correção cambial prevista no n.º 5.»

«Artigo 17.º

Feriados a observar

1 – Nos serviços abrangidos pelo presente diploma são observados os feriados previsto na Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, bem como na legislação local.

2 – [...]

3 – Os feriados locais que não coincidam com os previstos na legislação portuguesa, são compensados em tempo de trabalho de acordo com a conveniência de serviço.»

«Artigo 25.º

Conteúdo funcional

1 – Os trabalhadores das residências oficiais do Estado desempenham as suas funções subordinados ao chefe de missão ou do posto consular, cabendo-lhes executar, designadamente:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...).

2 – [...].»

«Artigo 28.º

Duração e organização do tempo de trabalho

1 – [...].

2 – O período normal de trabalho não pode ser superior ao número de horas em vigor na Administração Pública, exceto nos países em que a lei local imponha um número de horas inferior.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»

«Artigo 34.º

Outras normas aplicáveis

[...]:

- a) Determinação do regime e do posicionamento remuneratório;
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...). »

«Artigo 48.º

Aplicação da lei no tempo

1 – [...].

- a) (...);
- b) Ao desconto a que se refere o n.º 3 do artigo 27.º, relativamente a trabalhadores recrutados após a vigência do presente decreto-lei, que estejam a beneficiar de alojamento na residência oficial do Estado.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].»

Palácio de São Bento, aos 23 de Julho de 2013

Os Deputados

